



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0003641-80.2015.815.0000)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE: Severino Tavares da Costa

ADVOGADO: Walter Lúcio Pereira Solano

RECORRIDO: Justiça Pública

Penal e Processual Penal – Crime contra a vida. Homicídio qualificado tentado. Conduta, em tese, tipificada no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados nos autos. Pronúncia. Irresignação defensiva. Recurso em sentido estrito. Excludente de ilicitude da legítima defesa. Dúvida quanto à sua caracterização. Desclassificação para o crime de lesão corporal. Inviabilidade. Exame aprofundado do mérito. Matéria que compete ao Tribunal do Júri. Exclusão das qualificadoras. impossibilidade. Dúvida razoável. Submissão ao Conselho de Sentença. Decisão mantida. Desprovemento.

- A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório.

- Inviável o acolhimento do pleito absolutório, em sede de pronúncia, quando a excludente da legítima defesa não está comprovada de forma segura e inconteste nos autos.

- Não há que se falar em desclassificação da tentativa de homicídio para delito de lesão corporal nos casos em que a prova dos autos não afasta, com segurança, a presença de “animus necandi” na conduta do agente, motivo pelo qual, mostra-se prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença.

- Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão acerca da caracterização ou não das qualificadoras deve ficar a cargo do

Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de competência.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Severino Tavares da Costa interpôs recurso em sentido estrito, na forma do artigo 581, inciso IV¹, do Código de Processo Penal, em face da respeitável decisão que o pronunciou como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV², c/c 14, inciso II³, ambos do Código Penal (fs. 104/109).

Nas razões recursais, a combativa Defesa pleiteia a absolvição sumária, eis que, a seu juízo, o acusado teria agido sob o manto da legítima defesa própria. Subsidiariamente, reclama a desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal de natureza leve ou, mantida a decisão de pronúncia, intenta o afastamento das qualificadoras (fs. 113/117).

O Ministério Público opina pela manutenção integral do *decisum* atacado (fs. 128/132).

Nos termos do artigo 589⁴ do Código de Processo Penal, em sede

1 CPP – Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...];

IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

2 CP – Art. 121. Matar alguém:

[...];

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...];

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...];

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

3 CP – Art. 14 – Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4 CPP – Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que

de juízo de retratação, a decisão foi mantida em sua integralidade (f. 140).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fs. 145/150).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz Convocado (Relator).

Conheço do recurso ante a presença de seus pressupostos.

Como relatado, cinge-se o inconformismo ao reconhecimento da excludente de ilicitude por legítima defesa. Subsidiariamente, intenta-se a desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal ou, mantido o *decisum*, o afastamento das qualificadoras.

Pois bem. A materialidade, que sequer foi questionada no recurso, está positivada no Relatório de Ocorrência Policial Militar (fs. 10/10v), no Atestado Médico (f. 20) e prova oral coligida.

Quanto à autoria, verifica-se a presença de indícios suficientes, ao menos para fins de pronúncia.

Aliás, o próprio réu, por ocasião de seu depoimento, em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, como veremos adiante, com destaques em negrito, no que interessa, admitiu ter se “atracado” com a vítima, porém alegou que teria agido para defender-se de uma injusta agressão. Vejamos:

[...] “que ficou com o lado do motorista para o lado da casa de Genival, que só saiu do carro depois que foi atacado; que estava praticamente cego, que só se atracou com ele para se defender;” [...] (*sic*) (fs. 86/87).

Os depoimentos testemunhais, entretanto, não revelam a presença clara, da referida excludente.

Confira-se o quanto dito, destacado em negrito, na parte que importa:

Josinaldo da Silva Teixeira, testemunha presencial (f. 83), disse:

[...] “que confirma em parte o seu depoimento prestado na delegacia, que foi lido nesta oportunidade, que o acusado tem discussão com a família dele, com eles, mas com o depoente o acusado não é agressivo e violento; que ele sempre lhe respeitou, **que ia chegando no banco junto com Sérgio e o pessoal estava na vidraça do banco olhando os dois se pegando, que tinha muita gente vendo a briga**, que o

lhe parecerem necessários.

caixa chamou a ficha de Sérgio e o depoente não viu mais nada, que foi briga de família, que não sabe os motivos; [...]; que não sabe dizer se Severino tinha vontade de matar Genival; que da calçada de Genival para a rua é alto, que não viu como Genival quebrou a perna; [...]; **que não é do seu conhecimento que os irmãos tenham feito as pazes**, mas está tudo calmo; [...]; que não deu para ver se algum dos dois estava armado; [...], que **Genival foi socorrido para Guarabira**; [...]; que **após o conflito Genival ficou com uma perna na faixa e uma presilha preta, que ele estava de muletas**, que geralmente o via na casa dele; [...]; que **nunca ouviu talar que Genival tenha jogado água sanitária nos olhos de Severino;**” [...] (sic).

Sérgio Fernandes Adelaide, outra testemunha ocular (f. 84), acrescentou:

[...] **“que confirma em parte o seu depoimento prestado na delegacia, que foi lido nesta oportunidade, que apenas retifica que quem causa as brigas não é Genival e sim Severino**; que estava no posto de gasolina e foi ao Banco do Brasil, que quando chegou no banco viu várias pessoas e quando entrou tinha umas pessoas na vidraça olhando a briga do acusado e vítima, que viu apenas uma ruma de gente lá, que não viu ninguém levando ou dando socos, **que este foi o comentário na cidade, que foi a primeira briga que teve agressão, mas brigas de boca já tinham acontecido**, que é caso de família; [...]; que não conheceu o acusado bebendo, mas quase toda noite ele ia no seu posto conversar, **que não sabe dizer se o acusado dava bebida para o irmão deficiente, mas já ouviu dizer**, que não ouviu dizer que Genival tinha medo de ser morto, que ele contratou seguranças, mas desde que ele abriu o mercadinho ele tem seguranças, **que não sabe dizer se ele contratou seguranças com medo de Severino**, que não sabe dizer se Severino ainda mora em Lagoa de Dentro; **que viu Genival enfaixado**, que ele não fez cirurgia;” [...] (sic).

Yuri Agostini de Lima Lopes, o Condutor (f. 85), acrescentou:

[...] **“que confirma o seu depoimento prestado na delegacia, que foi lido nesta oportunidade**; que não conhecia acusado e vítima anteriormente; que o acusado não reagiu à prisão; que ele foi tranquilo; que **estava todo mundo bastante nervoso**, que falou com o pai e com o irmão, que estavam lá no mercadinho; **que a família estava amedrontada com o fato; que o irmão estava no sítio após ter sido socorrido para Guarabira**; que **ao chegar no local os próprios familiares apontaram a residência de Severino**, que numa primeira abordagem ele não foi localizado, mas em seguida ele foi preso chegando em casa, **que a vítima fraturou a perna**, que eles caíram no chão, que um jogou um líquido no rosto de outro, **Severino deu uma queda no irmão e ele veio a quebrar a perna**, que Genival jogou um líquido em Severino, **que segundo informações Severino causava bastante problemas na família e as pessoas tinham receio com ele**; que ele passou um tempo no Rio Grande do Norte e ele voltou; **que tinha uma motivação por um parente que tem problema de saúde e que o acusado o levava para beber**; [...]; que Severino tinha animosidade com vários familiares, que segundo informação o mesmo

se encontra ainda em Lagoa de Dentro; [...]; que Severino tem um histórico de problemas com a família; que o fato se desenrolou dessa maneira; [...]; que foi uma discussão e por conta da discussão o acusado lesionou a perna da vítima, **que os parentes estavam com muito medo de Severino, dizendo que se ele fosse solto iria retornar, que disseram que o acusado era violento**; que segundo informações de uns tempos para cá deu uma serenada neste problema;” [...] (sic).

Noutro vértice, compilo excerto das declarações da vítima **Genival Tavares da Costa** (f. 79), descrevendo a dinâmica do evento, a qual constitui o cerne da versão acusatória. Vejamos:

[...] “que é irmão do acusado; que confirma o seu depoimento prestado na delegacia, o qual foi lido nesta audiência; [...]; que antes de ser agredido pelo acusado já tinha acontecido ameaças da parte dele; que não sabe o motivo de ter sido ameaçado; que tem um irmão com deficiência mental; que Severino, neste tempo estava dando bebida ao deficiente; **que o motivo da agressão foi o descontrole do acusado, que o fato de ter reclamado dele estar dando bebida ao irmão pode ter afetado; que estava em casa, que do nada o acusado chegou e já foi lhe agredindo; que não aconteceu o fato do depoente ter jogado água sanitária nos olhos do acusado, que o acusado só parou de lhe agredir porque três vizinhos lhe tiraram de cima do depoente; [...]; que o objetivo do acusado era lhe matar**; que acredita que o acusado iria chegar à “reta final”, que Severino já agrediu outras pessoas, que depois deste fato ele deu uma parada com agressões, que chegou a andar com seguranças com medo dele, mas de lá para cá ele se acalmou;” [...] (sic).

Estão presentes, pois, as circunstâncias de admissibilidade da acusação, nos termos do artigo 413⁵ do Código de Processo Penal.

Ainda que plausível a tese defensiva no sentido de que Genival Tavares também teria agredido o apelante e que foi ele quem deu início às agressões, os depoimentos colacionados, não recomendam, nessa fase, o acolhimento da tese absolutória da legítima defesa.

Nesta Câmara⁶ a questão já foi objeto de decisão, senão vejamos:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Excesso de linguagem da decisão de pronúncia. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Decote da qualificadora do motivo fútil. Competência constitucional do Tribunal do Júri. **Legítima defesa. Ausência de prova irrefutável da excludente de antijuridicidade. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*.**

5 CPP – Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

6 TJPB – Acórdão do processo nº 00015817820078150271 – Órgão (Câmara Especializada Criminal) - Relator DES ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO – j. em 12-08-2014

Desclassificação para homicídio simples. Impossibilidade. Afastamento das qualificadoras. Inviabilidade. Preliminar rejeitada e desprovimento do recurso.

– Verificando-se que a motivação da decisão de pronúncia mostra-se comedida – sem expressões que possam influenciar na deliberação do Tribunal do Júri, não há que se falar em excesso de linguagem e em consequente nulidade da decisão de primeiro grau.

– A sentença de pronúncia, portanto, não padece de nulidade por haver reconhecido a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, como cediço, o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia e a peça acusatória descreveu a conduta praticada e as circunstâncias que a especificaram, tendo o Juiz a quo entendido que a narrativa evidenciaria a referida qualificadora, declinando os motivos que o levaram a assim concluir.

– Em caso de incerteza sobre a ocorrência ou não de uma qualificadora a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, o juiz natural para o julgamento. (grifamos).

Assim, havendo dúvidas sobre a caracterização da legítima defesa, o melhor a fazer é submeter o acusado ao Júri Popular, juiz natural da causa.

Pelas mesmas razões, também inviável o pleito desclassificatório.

Ora, o certo é que, até o momento, as provas apresentadas não permitem aferir, de forma segura e incontestada, que a única intenção do acusado era de causar uma lesão corporal, motivo pelo qual, mostra-se prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para analisar a questão.

Registre-se, por oportuno, que tanto doutrina quanto a jurisprudência dominantes, posicionam-se no sentido de que só se legitima a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesões corporais quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que a ação perpetrada pelo agente era desprovida de *animus necandi*, caso contrário, deve-se reservar exame mais acurado para Soberano Tribunal Popular do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ademais, a decisão de pronúncia exige apenas que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor ou que, para a sua prática, tenha concorrido não se exigindo certeza, indispensável, apenas, para a condenação.

A propósito do tema, vale transcrever a lição de Fernando Capez⁷, *in verbis*:

“Na pronúncia há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus bonis iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.”

7 Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2009, p. 586

A jurisprudência não discrepa.

Tal questão não merece maiores delongas, estando, inclusive, pacificada no STF⁸:

EMENTA Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium accusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.

2. **Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.**

3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.

5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.

6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifamos).

Sem destoar, eis o STJ⁹:

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TESE RECENTEMENTE ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL.

1. É possível decidir o recurso especial monocraticamente quando o tema objeto da irresignação foi recentemente enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO

8 RE 540999 / SP – SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO. Julgamento: 22/04/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. Dje-112. DIVULG: 19-06-2008. PUBLIC.: 20-06-2008. EMENT VOL-02324-06. PP-01139. RTJ VOL-00210-01 PP-00481. LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500. Parte(s): RECTE.(S): NEDER CAGLIARI. ADV.(A/S): LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ. RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9 (AgRg no REsp 1192061/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011).

EVENTUAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1.O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular, não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juízo de primeiro grau.

[...].

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

[...].

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos).

A despeito do mero juízo de prelibação, via do qual, em suporte à decisão de pronúncia, exige-se apenas, a comprovação de materialidade e indícios de autoria, vale mencionar ainda jurisprudência do Tribunal Paraibano¹⁰, que segue nos seguintes termos:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há se falar em excesso de linguagem na decisão recorrida quando o Magistrado apenas demonstrou, de forma segura, a materialidade do delito e os fortes indícios da autoria, bem como a configuração das qualificadoras.

2. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

3. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa. (grifamos).

Lado outro, não há que se falar em afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º, do artigo 121 do Código Penal.

10 TJPB – Acórdão do processo nº 00237719720118150011 – Órgão (Câmara criminal) - Relator Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho – j. em 25-04-2014

Isso porque, as qualificadoras só devem ser refutadas por ocasião da pronúncia, quando inexisterem indícios que as sustentem ou quando se mostrem despropositadas e manifestamente incoerentes com o acervo probatório.

No ponto, eis o STJ¹¹:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

[...]

IV – Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes).

Ordem denegada. (grifamos).

Portanto, se diante dos indícios colhidos nos autos a presença das qualificadoras não se mostra desarrazoada, incabível é sua exclusão em sede de pronúncia. Nesse caso, a questão não pode ser subtraída da análise do Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.

Desse modo, a Decisão de Pronúncia, nos termos em que foi proferida, era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunhas Ramos

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator

11(HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)